



RESOLUÇÃO Nº 150, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015.

Normatiza a implantação e utilização do Processo Judicial Eletrônico (PJe) na Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR, de acordo com o disposto no artigo 234, inciso XXVI, da Lei n.º 7.356/80, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo n.º 21-07.00/15-7, em Sessão Administrativa de 1º de setembro de 2015, à unanimidade,

CONSIDERANDO o previsto na Lei Federal n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que instituiu normas para a informatização do processo judicial eletrônico;

CONSIDERANDO os dispositivos da Resolução n.º 185 do Conselho Nacional de Justiça, que institui o Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento a serem atendidos pelos Órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a utilização do PJe está em acordo com os princípios da economicidade e celeridade processual, que norteiam a prestação jurisdicional na Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, e que esta ferramenta permite e otimiza a integração com os demais Tribunais e o acesso a todos jurisdicionados;

CONSIDERANDO a busca pela eficiência e aprimoramento dos serviços prestados à Sociedade pela Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO o cronograma estabelecido para implantação gradativa do PJe e a necessidade da normatização dessa implantação;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

RESOLVE:

Art. 1º - Regulamentar, no âmbito da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, a implantação e utilização do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

§ 1º - Compreende-se por processo eletrônico o conjunto de arquivos eletrônicos correspondentes às peças, documentos e atos processuais que tramitam por meio eletrônico.

§ 2º - O sistema de processamento eletrônico, nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, será utilizado como meio de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais.

§ 3º - Ao Presidente do Tribunal de Justiça Militar cabe autorizar alteração ou atualização no sistema de processamento eletrônico.

§ 4º - A implantação do sistema de processamento eletrônico judicial ocorrerá gradativamente no Tribunal e nas Auditorias da Justiça Militar do Rio Grande do Sul, consoante o calendário aprovado neste Tribunal.

§ 5º - Fica definida a 3ª Auditoria da Justiça Militar do Rio Grande do Sul, em Santa Maria, para a inauguração da implantação do PJe, o qual, inicialmente, será restrito às ações judiciais cíveis contra atos disciplinares, observado o seguinte:

I - pelo período de 90 dias contados da publicação do presente ato, às partes assistirá a faculdade de ajuizarem por meio físico as ações cíveis contra atos disciplinares, as quais terão sua tramitação no formato escolhido, até final julgamento;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

II - as ações ajuizadas fisicamente até a data da implantação do PJe, inclusive os respectivos incidentes processuais, continuarão tramitando em meio físico;

III - as ações cuja petição inicial seja distribuída eletronicamente no PJe tramitarão, obrigatória e integralmente, neste meio eletrônico, ressalvadas exceções devidamente justificadas;

IV - no curso do Plantão Judiciário, até que disposto diferentemente pelo Tribunal Militar, as ações e petições somente poderão ser apresentadas por meio físico.

Art. 2º - O acesso ao PJe pelo usuário externo credenciado será ininterrupto, pois o sistema estará disponibilizado durante 24 (vinte e quatro) horas para a prática de atos processuais, ressalvados os períodos de manutenção.

§ 1º - Não caracterizam indisponibilidade do sistema as falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do usuário externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários.

§ 2º - É de responsabilidade do usuário externo:

I - o acesso ao seu provedor da internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas;

II - o acompanhamento do regular recebimento das petições, intimações/notificações e documentos transmitidos eletronicamente;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

III - a aquisição, por si ou pela Instituição à qual estiver vinculado, do certificado digital, padrão ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira) emitido por autoridade certificadora credenciada, e do respectivo dispositivo criptográfico portátil.

Parágrafo único - As manutenções programadas do sistema serão informadas via portal eletrônico do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul com, no mínimo, 02 (dois) dias de antecedência e serão realizadas, preferencialmente, entre a 0h de sábado e as 22h de domingo, ou entre a 0h e as 6h dos demais dias da semana.

Art. 3º - No último dia de encerramento de prazo processual, a ocorrência de indisponibilidade do sistema ou de impossibilidade técnica pelo Tribunal de Justiça Militar que seja, em ambos casos, superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorridos entre 06h e 23h ou, por qualquer tempo, após as 23 (vinte e três) horas, implica a prorrogação do restante do prazo para o primeiro dia útil seguinte à solução da ocorrência ou do problema.

§ 1º - A indisponibilidade ou impossibilidade acima quando ocorridas entre 0h e 6h dos dias de expediente forense e aquelas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do *caput*.

§ 2º - Os prazos fixados em hora ou minuto serão prorrogados até às 24h00 do dia útil seguinte quando:

I - ocorrer indisponibilidade superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, nas últimas 24 (vinte e quatro) horas do prazo; ou

II - ocorrer indisponibilidade nos 60 (sessenta) minutos anteriores ao seu término.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

§ 3º - A prorrogação de que trata este artigo será feita automaticamente pelo sistema PJe.

§ 4º - O Setor de Tecnologia da Informação divulgará no site do Tribunal de Justiça Militar as ocorrências de indisponibilidade de acesso ao sistema ou impossibilidade técnica, indicando a data e a hora do seu início e término.

§ 5º - A indisponibilidade por problemas técnicos corresponde à interrupção decorrente de falha, devidamente certificada pelo Setor de Tecnologia da Informação, da infraestrutura da Justiça Militar Estadual (rede de computadores, banco de dados, programas, etc.) que dá suporte ao Processo Judicial Eletrônico.

§ 6º - Não se aplica a regra prevista no caput à impossibilidade de acesso ao sistema que decorrer de falha nos equipamentos ou programas dos usuários ou em suas conexões à Internet.

Art. 4º - Será permitido o encaminhamento de petições e documentos em meio físico, fora do PJe, pelas vias ordinárias, nas seguintes hipóteses:

I – o PJe estiver indisponível e o prazo para a prática do ato não for prorrogável na forma do art. 11 ou essa prorrogação puder causar perecimento do direito;

II – prática de ato urgente ou destinado a impedir perecimento de direito, quando o usuário externo não possua, em razão de caso fortuito ou força maior, assinatura digital ou não a possa utilizar.

Art. 5º - Os usuários com acesso ao PJe são:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

I - Usuários Internos: Juízes, Servidores do Poder Judiciário, Estagiários, Auxiliares, enfim, pessoas a quem se reconheça o acesso às funcionalidades internas do Sistema;

II - Usuários Externos: Advogados, Defensores Públicos, Procuradores do Estado, membros do Ministério Público, Peritos e outros interessados ou intervenientes nos processos ou feitos, bem como Entes conveniados, desde que por meio seguro de integração de sistemas.

§ 1º - O uso inadequado do sistema de processamento eletrônico que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional implicará o bloqueio do cadastro do usuário.

§ 2º - É vedado o fornecimento ou disponibilização de senha pessoal de acesso ao PJe a outrem, pois intransferível.

Art. 6º - Os usuários terão acesso às funcionalidades do PJe de acordo com o serviço desempenhado nas Auditorias ou Tribunal, ou de acordo com o perfil que lhes for atribuído em razão de sua posição no processo e/ou feito que pretender acessar e atuar.

Art. 7º - O acesso ao PJe pressupõe, para garantia da autenticidade e segurança dos atos e peças processuais, o uso de assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada (ICP-Brasil), na forma de lei específica, e depende de credenciamento prévio do usuário, nos termos do artigo 9º desta Resolução.

§ 1º - Os documentos produzidos e atos praticados, ambos de forma eletrônica, deverão ser assinados digitalmente por seu autor ou responsável, como garantia da origem e de seu signatário.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

§ 2º - Os documentos que forem digitalizados para inserção no PJe deverão ser assinados digitalmente:

I - no momento da digitalização, para fins de autenticação;

II - no momento da transmissão, caso não tenham sido previamente assinados ou rubricados.

Art. 8º - É de exclusiva responsabilidade do titular da certificação digital o sigilo da chave privada da sua identidade digital, não sendo oponível, em nenhuma hipótese, alegação de uso indevido por outra pessoa.

Art. 9º - O credenciamento no PJe será efetuado:

I - no site do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, pelo próprio Advogado, Procurador, Promotor, Defensor, Parte ou interessado, com o uso de sua assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada junto à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, na forma de lei específica;

II - pelo Setor de Tecnologia da Informação para os demais usuários.

Parágrafo único - Na impossibilidade técnica do credenciamento via site (www.tjmrs.jus.br), o usuário externo deve entrar em contato com o Setor de Tecnologia da Informação.

Art. 10 - Salvo em caso de impossibilidade previamente justificada ao Magistrado, e com sua autorização, exigir-se-á que o protocolo, a autuação, a distribuição, a juntada de petições e documentos ao



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

Processo Judicial Eletrônico sejam feitos automaticamente pelos usuários externos, sem a intervenção do cartório das Auditorias ou do Tribunal.

§ 1º - Na hipótese de capacidade postulatória atribuída à própria parte, a prática de ato processual será viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais.

§ 2º - Será providenciado pelas Auditorias ou Tribunal Militar auxílio técnico presencial às pessoas com deficiência e que comprovem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 11 - Para a correta formação do processo eletrônico, cuja responsabilidade é do próprio peticionante, seja Advogado, Defensor, Promotor ou Procurador, deverá ser observado o seguinte:

I - preenchimento dos campos obrigatórios contidos no formulário eletrônico, bem como das informações atinentes à classe processual e assunto, conforme as Tabelas Processuais do CNJ, e tipo de petição;

II - fornecer com relação às partes, salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal, conforme o disposto no artigo 15 da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

III - fornecer a qualificação correta e completa dos Procuradores/Advogados/Defensores;

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças e documentos essenciais à respectiva classe processual e os complementares:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

- a) em conformidade com as especificações técnicas regulamentadas nesta Resolução ou em outro ato normativo que venha a ser editado pelo Tribunal;
- b) na ordem em que deverão aparecer no processo;
- c) nomeados de acordo com a listagem disponibilizada no sistema informatizado;
- d) livres de vírus ou ameaças que possam comprometer a confidencialidade, disponibilidade e integridade do sistema de processamento eletrônico do Tribunal de Justiça Militar.

§ 1º - Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o Magistrado poderá abrir prazo ao peticionário para que promova as correções necessárias.

§ 2º - Os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como todas as petições destinadas aos autos do PJe, deverão ser juntados na forma eletrônica.

§ 3º - Os originais dos documentos digitalizados juntados ao PJe serão preservados pelo seu detentor, pela Parte, Procurador, Advogado, Promotor de Justiça ou Defensor Público, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006, até o final do prazo para ajuizamento da Ação Rescisória (matéria cível) ou Revisão Criminal (matéria criminal).

§ 4º - Tratando-se de documento relevante à instrução do processo ou de cópia digital de título executivo extrajudicial, o Juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria.

Art. 12 - O peticionário deverá, obrigatoriamente, atentar para as seguintes especificações:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

I - carregar as peças essenciais da respectiva classe e documentos complementares, na ordem em que deverão aparecer no processo, em lotes de arquivos distintos de, no máximo, 5 MB (cinco megabytes), em formato PDF (Portable Document Format);

II - se os documentos complementares forem em áudio ou vídeo, deverão ser observados os seguintes limites máximos:

a) se áudio formato MP3, 5 MB (cinco megabytes);

e) se vídeo formato MP4 ou OGG, 10 MB (dez megabytes).

Parágrafo único - Será determinado o desentranhamento OU indisponibilidade de peças juntadas indevida ou inadequadamente aos autos.

Art. 13 - Ao ser distribuída a petição inicial de qualquer ação judicial, o peticionário deverá informar, obrigatoriamente, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas da parte contrária, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Art. 14 - Os atos processuais das partes praticados na presença do Juiz, Servidor e seus Auxiliares, bem como os realizados em audiência, produzidos digitalmente ou suas reproduções digitalizadas, serão armazenados eletronicamente, com registro através de termo assinado digitalmente pelo Juiz e/ou Servidor do juízo.

Art. 15 - As publicações, intimações e notificações pessoais serão realizadas por meio eletrônico, nos termos da legislação ou normatização específica, relativamente aos processos e demais feitos que tramitarem na forma eletrônica.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

Art. 16 - Os atos processuais das partes consideram-se realizados no dia e na hora de seu recebimento no sistema de processamento eletrônico do Tribunal de Justiça Militar.

§ 1º - A petição será considerada tempestiva quando recebida até as vinte e quatro horas do último dia do prazo, considerada a hora oficial de Brasília.

§ 2º - Caso o termo final do prazo para a prática do ato processual recaia em feriado ou em dia em que não haja expediente forense, considera-se prorrogado o prazo até as vinte e quatro horas do primeiro dia útil subsequente ao seu vencimento.

Art. 17 - Será fornecido, pelo sistema de processamento eletrônico do Tribunal, recibo eletrônico dos atos processuais praticados pelos peticionários, e que conterà as informações relativas à data, à hora da prática do ato e à identificação do processo ou feito a que se destina.

Art. 18 - A suspensão dos prazos processuais não impedirá o encaminhamento de petições e a movimentação de processos eletrônicos.

Parágrafo único - Os pedidos decorrentes dos atos praticados durante a suspensão dos prazos processuais serão apreciados após seu término, ressalvados os casos de urgência.

Art. 19 - É livre a consulta, no sítio do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, às movimentações processuais, inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

§ 1º - O Advogado, o Defensor Público, Procurador, as partes e o membro do Ministério Público, cadastrados e habilitados no feitos e processos terão acesso a todo o conteúdo do processo eletrônico.

§ 2º - Quando não vinculados à processo ou feito específico, mas desde que previamente cadastrados no sistema, poderão acessar todos os atos e documentos processuais armazenados no PJe, salvo a processos e feitos que corram em sigilo ou segredo de justiça.

§ 3º - Os processos e feitos que tramitam no sistema de processamento eletrônico do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, em sigilo ou segredo de justiça, só podem ser consultados pelas partes e procuradores que neles estejam habilitados a atuarem.

§ 4º - A indicação de que um processo deve estar submetido a segredo de justiça deverá ser incluída no sistema de processamento eletrônico do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul:

I - no ato do ajuizamento por indicação do peticionante, Advogado, Defensor, Procurador ou membro do Ministério Público;

II - no ato da transmissão, quando se tratar de recurso interposto em primeiro grau, pelo órgão judicial de origem;

III - no ato da interposição do recurso, quando este se der diretamente em segundo grau;

IV - por determinação do Juiz ou do Relator.

§ 5º - A indicação implica impossibilidade de consulta dos autos por quem não seja parte no processo, nos termos da legislação específica, e é presumida válida, até posterior análise.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

Art. 20 - Será considerada original a versão armazenada no servidor do Tribunal de Justiça Militar, enquanto o processo estiver em tramitação ou arquivado.

Art. 21 - Nos Habeas Corpus e em quaisquer outros feitos poderão ser recepcionados pedidos formulados pelas partes, em meio físico, desde que nas hipóteses em que for dispensada e/ou não houver assistência de advogado.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 22 - Durante o período em que for facultativo o ajuizamento das ações por meio eletrônico, as publicações relativas aos atos processuais de processos em tramitação no PJe poderão continuar a ser realizadas no Diário de Justiça Eletrônico.

§ 1º - No caso de disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico, as mesmas terão caráter exclusivamente consultivo e informativo.

§ 2º - A contagem dos prazos processuais continuará tendo como única referência o PJe.

§ 3º - A ausência de publicação no Diário da Justiça Eletrônico não acarretará a nulidade do ato, haja vista seu caráter consultivo e informativo.

Art. 23 - As normas que tratam da utilização do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile (fax) para a prática de atos processuais não se aplicam aos processos que tramitam eletronicamente, em primeiro e segundo grau de jurisdição.

Art. 24 - Não será admitido o protocolo integrado para petições dirigidas aos processos que tramitam eletronicamente, em primeiro e segundo grau de jurisdição, na Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

Art. 25 - Não serão fornecidas cópias impressas do processo eletrônico, salvo em casos excepcionais e desde que devidamente autorizados pelo Magistrado atuante no feito ou processo, após analisar o caso e/ou pedido fundamentado formulado pelo postulante.

Art. 26 - Na hipótese de materialização do processo, cuja tramitação era em meio eletrônico, passarão a ser admitidas petições em meio físico.

Parágrafo único - Na hipótese de retomada da tramitação no meio eletrônico, não mais serão admitidas petições em meio físico.

Art. 27 - As petições incidentais e documentos protocolados por quem não seja parte ou procurador habilitado a atuar no processo, poderão ser digitalizadas e juntadas no sistema de processamento eletrônico do Tribunal de Justiça Militar ou diretamente nas Auditorias do Interior do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 28 - As Auditorias e o Tribunal Militar, para utilização do Processo Judicial Eletrônico – PJe, manterão instalados equipamentos à disposição das partes, Advogados e interessados para consulta ao conteúdo dos autos digitais, digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico.

Art. 29 - Poderão ser formalizados convênios com entes públicos e entidades de classe afetas ao Judiciário, com a finalidade de instalação de Centrais Facilitadoras ou formas de colaboração, para os fins do disposto no artigo 10, §3º, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

Art. 30 - Caberá ao Comitê Gestor do PJe, com apoio do Setor de Tecnologia da Informação, propor à Presidência do Tribunal a resolução dos casos omissos.

Art. 31 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tribunal de Justiça Militar, em Porto Alegre, 1º de setembro de 2015.

Sergio Antonio Berni de Brum
Juiz-Presidente

Antonio Carlos Maciel Rodrigues - Coronel
Juiz-Vice-Presidente

Fábio Duarte Fernandes – Coronel
Juiz

Dr. Amilcar Fagundes Freitas Macedo
Juiz

Dra. Maria Emília Moura da Silva
Juíza

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Dirnei Vieira de Vieira
Diretor-Geral

(Publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.638 de 9/9/2015).